



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0006953-74.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

ADVOGADO: RODOLFO OTTO KOKOL

CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DE TANABI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006953-74.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
CORRIGIDO: JUIZ DO TRABALHO DE TANABI

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006953-74.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

CORRIGENDO: Exmo. Juiz Renato Ferreira Franco - Vara do Trabalho de Tanabi

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A (Id. 200cd38), aduzindo a existência de contradição na decisão que indeferiu liminarmente o pedido de Correição Parcial (Id. f144643).

Aduz a Embargante, em síntese, que a decisão embargada apontou que, no caso vertente, a então Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos quanto à demonstração da tempestividade e argumenta, no entanto, que o fato de a decisão embargada considerar o ato corrigendo datado de 04/06/2019 e a distribuição da Correição Parcial em 12/06/2019 teria como conclusão lógica o cumprimento do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Afirma que "*não há o que se falar em deficiência de instrução*", pois "*O artigo 36 do Regimento Interno do TRT-15 elenca quais os documentos essenciais para a propositura da Correição Parcial e, em nenhum dos incisos há indicação de que há necessidade de algum documento específico para comprovação da tempestividade*".

Alega, outrossim, que o parágrafo único artigo 36 do Regimento Interno apenas estabelece que a tempestividade deve ser comprovada e, conforme entende, ela teria sido através da data do r. despacho corrigendo, o qual constou na decisão que ora se embarga. Ressalta, ainda, que, como "*o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE não mais disponibiliza certidão de publicação ou ciência*" não seria possível a exigência de anexação de comprovante de tempestividade da medida correicional.

Requer seja sanada a contradição apontada, eis que informada a data do r. despacho como sendo em 04/06/2019, e certificada a data da propositura da Correição Parcial em 12/06/2019, não haveria que falar em impossibilidade de verificar a observância do prazo regimental. Reconhecida a tempestividade da medida correicional, requer a Embargante seja julgado o mérito da demanda, reiterando os termos da inicial.

DECIDO:



Tempestiva a apresentação dos Embargos Declaratórios em 29/07/2019, contra decisão publicada em 24/07/2019.

De acordo com o art. 897-A da CLT combinado ao art. 1.022 do CPC, aplicados de forma subsidiária, já que se trata de processo de natureza administrativa e não judiciária, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.

Não se constata, entretanto, a alegada contradição da decisão no que diz respeito à exigência de apresentação de documento que comprovasse que a medida correicional fora apresentada dentro do prazo regimental previsto para tanto.

Com efeito, a tramitação em meio eletrônico é perfeitamente compatível com a manutenção da exigência regimental referida no art. 36, parágrafo único do Regimento Interno: "(...) *A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade*" (sem grifo no original).

Nesse sentido, destaca-se o trecho da decisão embargada abaixo reproduzido: "(...) *tendo sido a Correição Parcial distribuída em 12/06/2019 (Id. 74d3045) não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.*"

Portanto, a anexação de documento digital comprovando a data da efetiva ciência do ato atacado não pode ser dispensada como pretende a ora Embargante, mesmo porque a Corrigente poderia ter tomado ciência da decisão corrigenda na mesma data que constou do texto do despacho. Note-se que o comprovante da publicação do ato impugnado no diário eletrônico seria suficiente para satisfação do requisito em questão e, no entanto, só ocorreu após o indeferimento liminar da Correição Parcial (Id. e2a8c4b).

Cabe mencionar, ainda, que mesmo se reconhecida a tempestividade da medida, esta não mereceria acolhimento, no termos da decisão ora embargada "(...) *visto que o relato da Corrigente mostra que sua insurgência está relacionada à fixação dos honorários periciais pelo MM. Juízo, que, no entanto, representa decisão jurisdicional justificada, que guarda conformidade com os poderes de direção do processo do Magistrado. Além disso, contra tal decisão cabem meios recursais próprios, os quais inclusive já vem sendo utilizados pela Corrigente, como a oposição dos Embargos de Declaração que aguardam julgamento, conforme se denota das informações prestadas pelo MM. Juízo Corrigendo. Nesse sentido, não restou caracterizado o alegado tumulto processual, posto que, ao contrário do que alega a Corrigente, o valor proposto no acordo a título de honorários periciais não restou homologado na audiência (Id. 20cc3e9), do contrário sendo concedido prazo para o Perito se manifestar e após arbitrado com base nos critérios anteriormente fixados nos autos, de acordo como o livre convencimento do MM. Juízo Corrigendo. Logo, o acolhimento das pretensões correicionais redundaria em interferência censória imprópria na independência funcional do Magistrado, em contrariedade ao disposto nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.*"

Por esses fundamentos, decido conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos por Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, mantendo inalterada a decisão embargada.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Embargante.

Após as cautelas de praxe, archive-se.



Campinas, 23 de agosto de 2019.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional

